

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata ao cargo de Deputado(a) Estadual, Malba Cristina Belarmino dos Santos, filiada ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB, referente ao pleito eleitoral do ano de 2018.

Recebidas as contas (ID's 156197/156397), foi publicado o Edital de Prestação de Contas Eleitorais com os documentos apresentados pelo prestador (ID 468397), não tendo havido impugnação (ID 616947).

Na sequência, a SECEP acostou Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas (ID 1361797).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pugna pela aprovação das contas (ID 1687697).

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelece a legislação (Res.TSE n.º 23.553/2017, alterada parcialmente pela Res. TSE n.º 23.575/2018), a prestação de contas dos candidatos poderá ser feita de forma simplificada, senão vejamos:

Art. 65. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, §9º).

§1º Nas eleições para prefeito e vereador em Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, §11).

§2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 66. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos. Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE

No caso dos autos, a SECEP manifestou-se pela aprovação das contas em seu parecer conclusivo, consignando que:

a) a candidato(a) não movimentou recursos financeiros do fundo especial de Financiamento de Campanha nem do Fundo Partidário; b) as contas foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, em respeito ao prazo fixado pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017; c) não houve arrecadação de recursos nem gastos eleitorais, apenas receitas estimáveis em dinheiro; d) A prestação de contas está acompanhada de procuração e termo de renúncia de mandato; e) A ausência de regular representação processual é causa de julgamento como NÃO PRESTADAS.

Quanto a representação processual, a candidata foi devidamente intimada para sanar a irregularidade, conforme se observa no ID (1500197), juntando aos autos procuração constituindo novo causídico ID 1510647.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas da referida candidata, nos termos do art. 77, inciso I da res. TSE nº23.553/2017, uma vez cumpridos os requisitos legais estabelecidos na legislação de regência.

Isto posto, sem mais delongas, em harmonia com o MPE, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de Malba Cristina Belarmino dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro –MDB, referente ao pleito eleitoral de 2018.

Transitado em julgado, archive-se.

É como voto.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos da Corregedoria****Provimentos****Altera Provimento CRE-PB n. 03/2017.****PROVIMENTO CRE-PB N.º 03/2019**

Altera o Provimento CRE-SEPE n. 03/2017, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos no âmbito das Zonas Eleitorais.

O Desembargador José Ricardo Porto, Corregedor Regional Eleitoral, autorizado pelo disposto no art. 29, Incisos II e XXXI do RITRE-PB (Resolução TRE-PB n. 09/2015),

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, § 3º, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 6.999, de 07 de junho de 1982;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23.523/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que regula a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI n. 0006116-75.2019.6.15.8070, oriundo da 70ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO, finalmente, as dificuldades verificadas nos juízos zonais acerca da exata compreensão dos múltiplos regramentos atinentes à requisição de servidores pelos cartórios eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do Art. 3º, do Provimento CRE-PB n. 03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação (Art. 3º, da Resolução-TSE n. 23.523/2017)."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de setembro de 2019.

Desembargador José Ricardo Porto

Corregedor Regional Eleitoral

Editais

Edital de Revisão de Correição nº 03/2019

EDITAL DE REVISÃO DE CORREIÇÃO nº 03/2019

(Processo SEI nº 0003670-09.2019.6.15.8100)

O Excelentíssimo Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada, no período de 12 a 13/09/2019, **REVISÃO DE CORREIÇÃO** nas seguintes Zonas Eleitorais: